

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º 21/2022.

HORA: 10:00 h.

DATA: 18/04/2022

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

18/04/2021.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 3º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 19 DE
ABRIL DE 2022 ÀS 18:00HRS.**

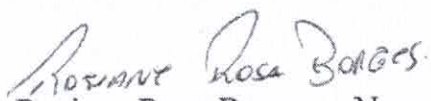
ORDEM DO DIA

Não há matérias

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição os anteprojetos de lei nº. 045 e 46/2022, de iniciativas do Vereador Marcos Rocha.

Acordão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº /2022

Processo Legislativo nº. 0399/2022

Anteprojeto de Lei nº 45/2022

Súmula: “Autoriza o poder executivo a implantar o programa da universalização do acesso a absorventes higiênicos e de conscientização sobre a menstruação no município de Pontal do Paraná e da outras providências.”

Iniciativa: Vereador Marco Rocha

Apresentado em: 12/04/2022

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 45/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0399/2022 Hora: 11:04
Data de Protocolo: 12/04/2022
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei



O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o programa de conscientização sobre a menstruação e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos no Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único: O direito de que trata o *caput* será garantido as pessoas do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero, em situação de hipossuficiência social e econômica, como fator de redução da desigualdade social e prevenção de doenças.

Art. 2º. O programa estabelece parâmetros para conscientização sobre a menstruação e distribuição gratuita de absorventes higiênicos a partir dos seguintes princípios de atuação:

I – atenção integral à saúde das pessoas que menstruam e aos cuidados básicos decorrentes, identificando o ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

II – direito ao acesso gratuito aos absorventes higiênicos, como bem essencial, para todas as pessoas e estudantes que necessitem, sobretudo para as pessoas em situação de vulnerabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

III – combate à pobreza menstrual, identificada como a falta de recursos para adquirir os produtos de higiene pessoal adequados ao período menstrual;

IV – Reduzir a evasão escolar causada pela falta de absorventes higiênicos e outros recursos adequados aos cuidados durante o ciclo menstrual.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá a disponibilização de absorventes higiênicos gratuitos, garantindo a universalidade do acesso as pessoas que menstruam, em quantidade adequada às necessidades, através da distribuição nos seguintes programas:

I - programa de Atenção à Saúde da Mulher, do Núcleo de Atendimento à Mulher;

II - Programa de Atenção à Saúde do Adolescente, do Núcleo de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente;

III-programa de Atenção à Saúde do Idoso e projetos oferecidos no Centro do Idoso;

IV- programas de distribuição de cestas básicas destinados as pessoas em situação de vulnerabilidade cadastradas nos CRAS (Centro de Referência em Assistência Social);

V – programas das casas de acolhimento e abrigamento, no âmbito municipal;

Parágrafo único. Os demais programas e unidades públicas de assistência social e a saúde não especificados nos incisos deste artigo poderão requisitar os absorventes às respectivas pastas, de acordo com a demanda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

Art. 4º. São diretrizes do programa de conscientização sobre a menstruação:

I – A criação de programas educativos e de comunicação, frutos da articulação de órgãos públicos e sociedade civil, sobre o ciclo menstrual e os cuidados necessários;

II – A criação de programas de divulgação, palestras, folhetos explicativos e campanhas de conscientização a fim de eliminar os preconceitos relativos à menstruação, sobretudo na rede de educação básica;

III – realização de pesquisa e inclusão nas pesquisas, cadastros e censos do Município sobre a necessidade e utilização de absorventes higiênicos em todas as unidades familiares;

IV – Incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedoras individuais e pequenas empresas, sobretudo de mulheres, que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

Art. 5º. Para efeito da plena eficácia desta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um produto do conjunto higiênico e classificado como bem essencial.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, no prazo de até 120(cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

Marco Rocha
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

JUSTIFICATIVA

A menstruação ainda é motivo de tabu na nossa sociedade e na sociedade global, muitas pessoas ainda encaram esse ciclo natural do corpo como algo sujo, digno de vergonha e com culpa.

Uma parte significativa das pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes, sequer sabem do que se trata e dos cuidados a serem tomados, principalmente pela falta de informação e pelo silenciamento que o tema ainda inspira em muitos lugares.

Em 2014 a ONU reconheceu que o direito a higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Além disso, uma pesquisa do Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) demonstrou que quem vivencia a falta de acesso a informações ou educação menstrual têm maior probabilidade de viver uma gravidez precoce, desnutrição, sofrer violência doméstica e complicações na gravidez como resultado.

A evasão escolar também é um dos problemas decorrente da falta de informação e da falta de condições financeiras para adquirir um produto básico tão essencial à saúde e dignidade de pessoas que menstruam.

De acordo com pesquisas recentes, apontadas na apresentação de projeto semelhante na cidade do Rio de Janeiro, estima-se que pessoas que menstruam percam cerca de 45 dias de aula, por ano letivo, por não ter acesso a absorvente higiênicos, que custam em média R\$ 7,00 (sete reais) no Brasil.

Já se fala em pobreza menstrual, tendo em vista a quantidade de pessoas que não possuem meios de adquirir absorventes ou utilizam produtos que não são adequados à higiene menstrual, causando problemas de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

Na apresentação de projeto semelhante em São Paulo, foi apresentada pesquisa Johnson & Johnson, em parceria com a KYRA Pesquisa & Consultoria, que realizou um estudo global que revelou os principais mitos e estigmas em relação ao tema. Foram entrevistadas 1.500 mulheres, de 14 a 24 anos, em cinco países: Brasil, Índia, África do Sul, Filipinas e Argentina. De acordo com a pesquisa, globalmente 54% relataram que não sabiam absolutamente nada ou tinham poucas informações sobre a menstruação.

No Brasil, o estudo indicou que 66% se sentem desconfortáveis, 57% sujas e 42% inseguras, motivo pelo qual muitas mudam seus hábitos no período menstrual: 10% deixam de ir à escola, 74% não entram na piscina, 66% param de praticar esportes, 47% não dormem fora de casa e 46% evitam sair de casa.

Destaca-se que em junho de 2019, entrou em vigor, na cidade do Rio de Janeiro, a Lei nº 6.603, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do Município. A proposta originou do Projeto de Lei nº 798, de 2018, do Vereador Leonel Brizola Neto, que o submeteu à apreciação da Câmara Municipal.

Registra-se, ainda, que nas Assembleias Legislativas do Rio Grande do Sul e de São Paulo, parlamentares apresentaram projeto nesse mesmo sentido, encampando o projeto "Menstruação Sem Tabu", conjuntamente com integrantes do "Girl Up", movimento global da Fundação ONU.

A relevância do tema está também refletida em projetos espalhados pelo mundo, implementados por organizações não governamentais e liderados por mulheres, que têm por fito financiar ou encontrar alternativas para viabilizar o acesso a produtos de higiene no período menstrual para meninas e mulheres atingidas por esse tipo de vulnerabilidade, sendo uma delas a organização nigeriana PeachAID Medical Initiative. Sendo que, em novembro de 2020, a Escócia se tornou o primeiro país capitalista a universalizar o acesso a absorventes higiênicos e outros países estão seguindo exemplo.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE FORMAL da proposição, em especial a iniciativa por parte deste vereador signatário, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida. Neste sentido, destaca-se o Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

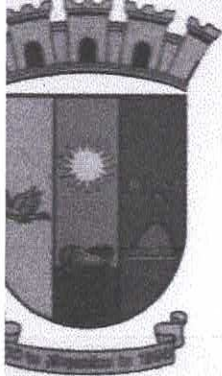
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-

9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim, este projeto orienta-se pelo melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota interpretação restritiva em relação à reserva de iniciativa parlamentar, no que concerne a elaboração de projetos de leis que tratem de programas e políticas públicas, assegurando a constitucionalidade destes por reconhecer a competência do Poder Legislativo também referida à edição de programas e políticas que voltem-se ao serviço público ofertado ao povo, conforme os julgados do Recurso Extraordinário nº 290549, do Relator e Ministro Dias Toffoli (Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).

Diante de todo exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto de lei.

Marco Rocha
Vereador



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº /2022

Processo Legislativo nº. 0400/2022

Anteprojeto de Lei nº 46/2022

Súmula: “Autoriza o poder executivo a implantar o programa “Moeda Verde” no âmbito do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”

Iniciativa: Vereador Marco Rocha

Apresentado em: 12/04/2022

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

SS: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 46/2022

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a implantar o programa “Moeda Verde” no âmbito do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o Programa “Moeda Verde” visando à educação ambiental e a formação de cidadãos engajados na transformação das relações da sociedade com o meio ambiente no Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º - O Programa “Moeda Verde” a ser implantado e gerenciado pelo Executivo terá o objetivo de promover a troca de material reciclável por alimento do tipo hortifruti.

Art. 3º - O Programa Moeda Verde tem como diretrizes:

- I – Preservação do Meio Ambiente;
- II – Redução da poluição;
- III – Combate à fome e a miséria;
- IV – Conscientização do cidadão a respeito da importância da reciclagem de materiais;
- V – Incentivo a coleta seletiva de materiais;
- VI – Redução do volume de resíduos a ser encaminhado ao aterro sanitário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0400/2022 Hora: 11:05
Data de Protocolo: 12/04/2022
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

Art. 4º - O Executivo estabelecerá parceria com, iniciativa privada, cooperativas e associações para execução do Programa "Moeda Verde".

Parágrafo único: As parcerias que trata este artigo deverão obedecer à viabilidade de aquisição por parte do poder Executivo de hortifruti dos produtores que desenvolvem a agricultura familiar no município de Pontal do Paraná.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias dando – lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos de entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.



Marco Rocha
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

JUSTIFICATIVA

O programa "Moeda Verde" estimula os moradores do município a realizem a troca de lixo reciclável por "moedas verdes", que garantem o direito à troca de alimentos frescos, vindos direto do campo. O programa foi inspirado em iniciativa semelhante no Município de Santo André.

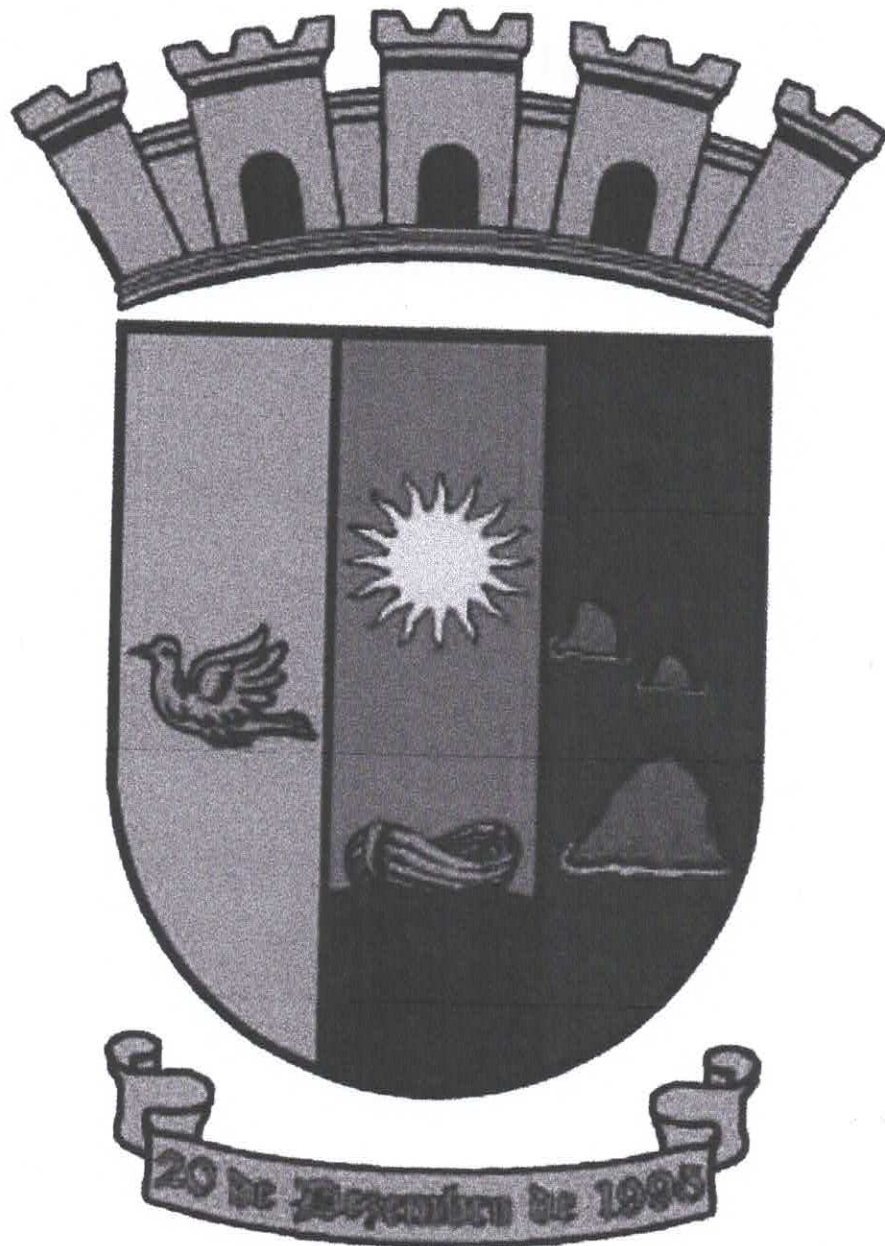
Além de gerar renda para inúmeras pessoas e economia para as empresas, a coleta seletiva também significa uma grande vantagem para o meio ambiente, uma vez que diminui a poluição dos solos e rios. A correta destinação dos resíduos é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável do planeta e quanto mais ações efetivas, melhor para toda a sociedade.

A coleta seletiva de lixo é de extrema importância para a sociedade. Além de gerar renda para milhões de pessoas e economia para as empresas, também significa uma grande vantagem para o meio ambiente uma vez que diminui a poluição dos solos e rios. Este tipo de coleta é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Conforme Tese 917- Redação Oficial:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art 61,§1º,II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante de todo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 158/22-OPD-GP

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 117810/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/21 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2688, de 13/01/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/02/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 117810/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 117810/21
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ
Avenida Beira-mar, S/Nº - Pontal do Sul
PONTAL DO PARANÁ-PR
83255-000

Processos 117810/21
CNPJ/CPF 01.636.881/0001-02

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 117810/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. **Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Contas.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante (de 01/01/2020 a 20/02/2020) e do Sr. Fabiano Alves Maciel (de 21/02/2020 a 31/12/2020) composta das informações e documentos acostados às peças 3 a 9 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em primeiro exame, consignou que as contas **não apresentaram qualquer restrição**, nos termos da Instrução nº 4400/21 (peça 11), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por intermédio do Parecer nº 882/21 (peça 12), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a **regularidade das contas**.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto *parquet* de contas, não foi apontada qualquer restrição hábil à macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para competente julgamento do Poder Legislativo de Pontal do Paraná.

Cumprе salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos, ainda que tal percepção não elida os responsáveis por atos específicos de gestão que possam ter sido praticados de forma antijurídica.

3. VOTO

Diante do exposto, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Pontal do Paraná, relativos exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante e do Sr. Fabiano Alves Maciel.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao **Gabinete da Presidência**, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **Emitir**, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante e do Sr. Fabiano Alves Maciel;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao **Gabinete da Presidência**, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **MENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Presidente